



## DESPACHO DECISÃO

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 625/2023**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 055/2023**

**Assunto: Resposta de Recurso Administrativo**

Recebe-se do Setor de Compras e Licitações o Recurso Administrativo da empresa **MMS PINOVA EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÕES ESPORTIVAS S.A.**, inscrita no MF/CNPJ sob o n.º 17.992.979/0001-24, com sede à Av. Paulista, 1.471, conjunto 511, Sala 2 - Bairro Bela Vista – São Paulo/SP, CEP: 01311-927, e, da empresa **CONSTRUTORA POSSAMAI LTDA** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 05.725.151/0001-20, com sede na Rua Azaléia, 212, na cidade de Palhoça, estado de Santa Catarina, em decorrência do processo licitatório nº 625/2023 na modalidade pregão eletrônico nº 055/2023 lançado pela administração Municipal de Caibi – SC.

### I – RELATÓRIO

Trata-se de processo licitatório na modalidade pregão eletrônico, cujo objeto resume-se em **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE PISO MODULAR CONFORME ESPECIFICAÇÕES, PARA INSTALAÇÃO NOS GINÁSIOS MUNICIPAIS POLIESPORTIVOS DE CAIBI-SC.**

Expostas tempestivamente as razões pela empresa **MMS PINOVA EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÕES ESPORTIVAS S.A inscrita no CNPJ – 21.514.865/0001-46**, em síntese, argumenta que apresentou as amostras do produto conforme requisitado e que teve as amostras rejeitadas sob a fundamentação de que não atendia as exigências do Edital.

Assevera que teve sua amostra do produto rejeitada por não cumprir com a exigência do Edital a qual requeria a medida de 250x250x14mm, não possuir estilo colmeia (hexagonal) e que a manta não seria de borracha, nem teria 3mm.

Assevera que a decisão tomada não está correlatamente alinhada com o Edital devendo esta ser revertida, retornando-a como vencedora do certame.



De outro norte, expostas tempestivamente as razões pela empresa **CONSTRUTORA POSSAMAI LTDA** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 05.725.151/0001-20, assevera que a administração procedeu a avaliação das amostras sem realizar a devida análise da documentação por ela apresentada, argumenta que as exigências estabelecidas em Edital evidenciam supostamente o direcionamento da licitação pois só existe uma empresa no mercado capaz de fornecer o material, e que houve restrição do caráter competitivo.

Houve contrarrazões por parte da empresa **SPERANDIO ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA inscrita no CNPJ 21.514.865/0001-46**, argumentando no sentido de que deve-se respeitar os princípios que norteiam o processo licitatório e a vinculação da administração ao Edital do certame, requerendo ao final a improcedências dos recursos apresentados, mantendo-a como vencedora do certame.

É a síntese necessária.

Passo a opinar.

## **II – DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA**

Cumprido registrar, preliminarmente, que a análise aqui empreendida se atém aos aspectos legais envolvidos no procedimento em exame, não cabendo a esta unidade jurídica adentrar os aspectos técnicos e econômicos, nem o juízo de oportunidade e conveniência da contratação pretendida, uma vez que estes fogem à sua alçada de conhecimento.

Ainda, registra-se que, determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada, a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

## **III – DA ANÁLISE DAS RAZÕES DO RECURSO**

Dá análise criteriosa dos autos, verifica-se que os argumentos apresentados nas razões recursais pela empresa **MMS PINOVA EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÕES ESPORTIVAS S.A** não merecem acolhimento, o que para maior clareza passamos a expor.



**Estado de Santa Catarina**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIBI**

Inicialmente esclarece-se que não há o que se falar em descumprimento do disposto no instrumento convocatório uma vez que a administração seguiu fielmente o previsto no Edital do certame.

A licitação pública tem por escopo selecionar a proposta mais vantajosa para a administração, **sempre prestigiando os princípios da supremacia do interesse público e da isonomia**, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame ao maior número possível de concorrentes.

Também, não merecem acolhimento os argumentos expostos pela empresa em sua pela recursal quanto ao suposto descumprimento da decisão da comissão com o que era exigido em edital, o termo de referência do certame é claro quanto ao que a administração pretende adquirir para atender suas necessidades, vejamos:

Item	Qtd e	Unid	Descrição
1	700	M <sup>2</sup>	Fornecimento e instalação de sistema de piso modular esportivo indoor, composto por manta de amortecimento e atenuação de ruído; piso modular esportivo indoor; fita de demarcação de modalidade para alta aderência. Os materiais deverão ter as seguintes especificações técnicas mínimas: <b>1. Matéria-prima:</b> <b>- Polipropileno (PP) Copolímero de Alto Impacto</b> - Aditivos: - Pigmento com alta solidez à luz (protege a perda da coloração) - Antiestático (Facilita a limpeza) - Anti-UV (Protege dos raios solares e intemperes) - Resistência a umidade: 100% <b>- Medidas: 250 X 250 x 14 mm</b> - Quantidade por M <sup>2</sup> : 16 placas - Encaixe macho e fêmea: 10 machos e 10 fêmeas <b>- Estrutura interna em formato colmeia (hexagonal) para aumentar a resistência</b> 2. Garantia e ciclo de vida útil - Garantia: 10 anos - Ciclo de vida útil: aproximadamente 20 anos 3. Instalação - A instalação deverá contemplar as rampas de acabamento nas quatro laterais e a fixação para a quadra não se movimentar. 4. Cores - Cor pantone a definir pela contratante; <b>5. Manta de amortecimento</b> <b>- Utilizar manta acústica emborrachada de 3mm para absorver impacto e reduzir ruído;</b> 6. Marcações da quadra para quatro modalidades inclusa.

Contudo, analisando os autos detalhadamente observa-se que a comissão de avaliação ao realizar a análise das amostras apresentadas pelos participantes não realizou a devida documentação da análise com ampla divulgação e registro do ato de análise, assim, **deve-se proceder com nova análise das amostras apresentadas.**



No que se refere ao recurso apresentado pela empresa **CONSTRUTORA POSSAMAI LTDA**, o mesmo não também merece acolhimento.

Isto porque não há o que se falar em suposta restrição do caráter competitivo do processo licitatório como aduz a recorrente.

Em que pese há o dever se realizar nova análise das amostras apresentadas pelas empresas classificadas, os argumentos de que a Administração restringiu o caráter competitivo impondo as especificações constantes no edital não condizem com a realidade.

Cabe ressaltar que a autoridade competente tem o poder/dever de alterar ou corrigir o edital combatido, se esse apresentar vícios que o tornam nulo ou anulável de forma a comprometer a legalidade do certame ou a prejudicar os licitantes, o que não se verifica no caso em apreço.

Toda e qualquer interpretação extensiva ou restritiva ao instrumento convocatório certamente trará prejuízos a outros licitantes. Assim, "alargar" a interpretação como requerido nesta fase do certame estar-se-á a privilegiar participantes que apresentam os documentos, não atingem os índices requeridos no Edital em detrimento de outras que nem se quer participaram da licitação em decorrência da exigência do Edital.

De modo que, irrisignada a recorrente quanto as exigências editalícias, deveria ter interposto recurso ao presente Edital, o que não o fez.

Neste sentido se colaciona-se o que dispõe a lei geral de licitações.

**Art. 164.** Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Adotar a argumentação do recurso seria afrontar a isonomia que deve imperar no certame e, portanto, favorecer o interesse do licitante, em detrimento aos demais.

Neste particular, importante mencionar, por relevante, que a Administração Pública encontra-se afeta, em matéria de licitações, dentre outros princípios, ao da legalidade e o da vinculação ao instrumento convocatório, forte nos artigos 9º e 164, ambos da Lei Federal 14.133/21.

Em outras palavras, **O EDITAL DE LICITAÇÃO É TIDO COMO A LEI INTERNA DO CERTAME, POR CONTER TODAS AS SUAS REGRAS.** Tais regras, definidas pela Administração na sua esfera de discricionariedade, são tornadas públicas e



poderiam ter sido, à época, objeto de esclarecimentos ou impugnações pelos particulares (item nº 17 do Edital), o que sobre tal ponto não ocorreu conforme já anteriormente mencionado.

Por conseguinte, também não é o caso de se falar em excesso de formalismo, isso porque o procedimento licitatório é formal e a regra é que os licitantes apresentem documentação capaz de refletir, desde logo, o atendimento de todas as condições estabelecidas pela Administração no Edital – lei entre as partes.

De modo que, não é crível que se ignore o disposto em Edital simplesmente pelo fato de que amostras da empresa recorrente não foram aceitas por não cumprir com as exigências da administração, as quais estavam expressas nos autos do certame.

Assim sendo, levando em consideração que não ficou clara por parte da comissão como foi realizada a análise das amostras apresentadas pelas empresas levando em conta ao que é exigido no Edital e termo de referência do processo licitatório, bem como, levando-se em consideração que a administração pública pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, resolver por:

a) Conhecer e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **MMS PINOVA EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÕES ESPORTIVAS S.A inscrita no CNPJ – 21.514.865/0001-46;**

b) Conhecer e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, ao recurso interposto Pela empresa **CONSTRUTORA POSSAMAI LTDA - CNPJ 05.725.151/0001-20;**

c) Prosseguir com o Processo Licitatório Processo nº 625/2023, na modalidade pregão eletrônico nº 055/2023, devendo, contudo, ser realizada nova análise das amostras apresentadas pelas empresas para verificar se estas atendem as especificações técnicas exigidas no Edital, devendo-se nomear nova comissão para tanto, devendo a comissão que analisará as amostras ser integrada por no mínimo 02 (dois) profissionais da área de engenharia, sendo que, em ocorrendo discordância entre os profissionais leigos no assunto prevalecerá a avaliação dos profissionais de engenharia. Ainda, a sessão de avaliação deverá ser gravada e divulgada em áudio e vídeo, por fim, fica possibilitado aos licitantes a acompanhar o ato de avaliação das amostras.

Caibi-SC, em 13 de março de 2024.



**Estado de Santa Catarina**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIBI**

---

**EDER PICOLI**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

Vistado quanto aos termos jurídicos.

**Taison Gasparin**  
**Assessor Jurídico do Município**  
**OAB/SC 52373**

